



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0040641-67.2011.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ana Maria Bezerra.

ADVOGADO: Camilo Macedo (OAB/PB 7703).

APELADO: BV Financeira S.A.

ADVOGADO: Fernando Luz Pereira (OAB/PB 174.020-A) e Moisés Batista de Souza (OAB/PB 149.225-A).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS INSERIDOS NA EXTENSÃO DA EXORDIAL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA RECURSAL. CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAC E TEC. TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA COBRANÇA AO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DAS REFERIDAS TARIFAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir a integralidade dos pleitos enumerados na Inicial.
2. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos.
3. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios.
4. Não há como declarar a ilegalidade da cobrança e determinar a devolução do valor de tarifa não prevista no contrato celebrado entre as partes, tendo em vista a ausência de comprovação de sua cobrança ao consumidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0040641-67.2011.815.2001, em que figuram como Apelante Ana Maria Bezerra e como Apelado BV Financeira S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer do Apelo e negar-lhe provimento, e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido omitido na Sentença.**

VOTO.

Ana Maria Bezerra interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 116/123, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito por ela ajuizada em desfavor da **BV Financeira S.A.**, que, analisando o pedido que objetivava a exclusão da capitalização mensal, da comissão de permanência cumulada com outros encargos, dos juros remuneratórios, da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarefa de emissão de carnê (TEC), examinou apenas a cobrança da capitalização dos juros e dos juros remuneratórios, julgando improcedente o pedido neste ponto, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspensa sua exigibilidade, ante a condição de beneficiária da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, f. 135/137, defendeu a ilicitude da cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarefa de emissão de carnê, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de tais tarifas, não apresentando qualquer insurgência contra as demais taxas requestadas na Inicial.

Contrarrazoando, f. 140/149, o Apelado alegou que é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 155/158, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

Com fulcro no art. 933, do CPC/15, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre suposto julgamento *citra petita*, f. 169, não havendo resposta, conforme informa a Certidão de f. 174.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A Autora, ora Apelante, ajuizou a presente Ação Revisional alegando a cobrança indevida das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), de capitalização mensal de juros, de juros remuneratórios, e a cumulação irregular da comissão de permanência com encargos moratórios.

O *decisum*, todavia, limitou-se a examinar a cobrança da capitalização dos juros e dos juros remuneratórios, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional almejada, configurando o julgamento *citra petita*¹.

Considerando que o contrato apresentado, f. 25/27, possibilita a análise da parte do pedido omitida na Sentença, prescindindo da dilação probatória, com base no

1 PROCESSUAL CIVIL - Remessa Oficial e Apelação Cível - Reclamação Trabalhista c/c pedido de reintegração de posse - Procedência em parte da pretensão deduzida na exordial - Omissão quanto à apreciação de alguns pedidos - Sentença "citra petita" - Nulidade da decisão "ex officio" - Decretação - Apreciação meritória em Segunda Instância - Possibilidade Intelecção do art.1013, § 3º, do CPC - Teoria causa madura. A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício "citra petita", cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes. O art. 1013 do CPC/2015 autoriza que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que a causa verse exclusivamente sobre matéria de direito e esteja em condições para o imediato julgamento. É o que a doutrina costuma chamar de "Teoria da Causa Madura". [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004085720118150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 06-09-2016)

disposto no art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015², passo ao seu imediato julgamento.

Consoante o entendimento do STJ³, a comissão de permanência compreende os juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, e não deve ser cumulada com outros encargos moratórios, tais como os juros de mora e a multa contratual.

O instrumento contratual em análise, Cláusula 16, f. 26, previu, em caso de inadimplência, a incidência de comissão de permanência cumulada com multa moratória de 2%, pelo que sua cobrança deve ser considerada indevida.

Extrai-se do Contrato retromencionado que não houve a cobrança da TAC e TEC, pelo que resta prejudicada a análise da alegada cobrança ilegal de tais taxas.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento e, com fulcro no art. 1.013, §3º, III, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido omitido na Sentença, declarando a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, condenando o Apelado a restituir de forma simples quaisquer valores cobrados a esse título, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, a partir do evento, e juros de mora em 1%, a contar da citação, mantendo o Julgado em seus demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...].

§ 3o Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...];

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

3 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (recursos especiais repetitivos n. 1.063.343/rs e 1.058.114/rs). Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 345.540; Proc. 2013/0146354-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/04/2014)